



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.839 - RS (2022/0168909-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ELTON AVILA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AUMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Porém, no tocante à continuidade delitiva específica, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.
2. No caso, a limitação do aumento ao patamar de 1/5 somente seria cabível na hipótese do art. 71, *caput*, do CP, tendo o Colegiado estadual, contudo, reconhecida a figura do art. 71, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
3. As circunstâncias do crime foram consideradas desabonadoras, tendo em vista que os homicídios foram praticados em concurso de agentes, mediante o desferimento de disparos de arma de fogo contra as vítimas em plena via pública, o que tende a colocar em risco a incolumidade de terceiros. Além disso, não pode ser olvidado o motivo dos crimes, valorado como qualificadora, qual seja, a eliminação do maior número de membros de facção criminosa rival.
4. Reconhecida a continuidade delitiva específica, deve ser observada a regra elencada no parágrafo único do art. 70 do CP, segundo a qual "não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código", o que restou observado na hipótese dos autos.
5. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.839 - RS (2022/0168909-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELTON AVILA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELTON AVILA DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu do *writ*, considerando a ausência de manifesta ilegalidade no cálculo dosimétrico (e-STJ, fls. 1926-1931).

Em razões, o agravante reitera os fundamentos deduzidos na exordial, no sentido da ausência de motivação concreta para a elevação da pena na fração máxima estabelecida no art. 71, parágrafo único do Código Penal, devendo ser aplicado o patamar de 1/5 pela continuidade delitiva.

Assevera, ainda, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos do crime foram favoravelmente valorados, não restando evidenciada a continuidade delitiva específica.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja concedida a ordem, nos termos da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746.839 - RS (2022/0168909-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ELTON AVILA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AUMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Porém, no tocante à continuidade delitiva específica, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

2. No caso, a limitação do aumento ao patamar de 1/5 somente seria cabível na hipótese do art. 71, *caput*, do CP, tendo o Colegiado estadual, contudo, reconhecida a figura do art. 71, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

3. As circunstâncias do crime foram consideradas desabonadoras, tendo em vista que os homicídios foram praticados em concurso de agentes, mediante o desferimento de disparos de arma de fogo contra as vítimas em plena via pública, o que tende a colocar em risco a incolumidade de terceiros. Além disso, não pode ser olvidado o motivo dos crimes, valorado como qualificadora, qual seja, a eliminação do maior número de membros de facção criminosa rival.

4. Reconhecida a continuidade delitiva específica, deve ser observada a regra elencada no parágrafo único do art. 70 do CP, segundo a qual "não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código", o que restou observado na hipótese dos autos.

5. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

No caso, o Colegiado de origem, no bojo do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, reconheceu:

"Crime continuado

O Magistrado "a quo" reconheceu o concurso material entre os crimes. Não encontro, entretanto, na sentença o fundamento que embasou a decisão. Tenho como mais adequado, considerando que vertente de prova, inclusive acolhida pelo corpo de jurados, aponta que os réus cometeram os crimes com o mesmo "modus operandi" e a motivação delitiva, que qualificou os crimes de homicídio, era "eliminar" o maior número possível de integrantes da facção "Os tauras", o reconhecimento do crime continuado nos moldes do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, vez que preenchidos os requisitos objetivos, bem como não está demonstrada a existência de desígnios autônomos, tendo em vista o motivo do crime.[...]

Em relação ao réu Elton, exaspero a maior pena (14 anos) no triplo, fixando-a em 42 (quarenta e dois) anos de reclusão em concurso material com a pena da organização criminosa (06 anos) totalizando 48 (quarenta e oito) anos de reclusão".

Em seguida, no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal *a quo*, no tocante à continuidade delitiva, fez consignar:

"Assiste razão à defesa.

Tocante ao réu Elton, foi condenado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (primeiro fato); artigo 121, § 2, incisos I e IV, do Código Penal (segundo fato); artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (quarto fato); e artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/13 (sexto fato). As basilares foram redimensionadas para 12 anos (primeiro fato); 14 anos (segundo e quarto fatos); e 06 anos (sexto fato). Aplicado o concurso material, a pena dos crimes dolosos contra a vida vai fixada em 40 (quarenta) anos.

Somando-se, ainda, o *quantum* estabelecido pelo sexto fato, a pena privativa de liberdade definitiva é estabelecida em 46 (quarenta e seis) anos de reclusão".

No caso, a defesa sustenta que o incremento da pena pela continuidade delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser limitado a 1/5, considerando a prática de três delitos de homicídio.

Como cediço, a exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Porém, no tocante à continuidade delitiva específica, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, TRÊS CONSUMADOS E UM TENTADO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos, extraídos da quantidade de crimes praticados, e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.2. Hipótese em que foram observados os critérios legais para a escolha do patamar de aumento, com respaldo no exame negativo de parte das circunstâncias judiciais e no elevado número de homicídios duplamente qualificados cometidos pelo agravante, sendo três consumados e um tentado, afigurando-se adequado e proporcional o incremento realizado. Precedentes em hipóteses análogas.3. Agravo regimental não provido"(AgRg no RHC n. 158.032/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.).

Com efeito, percebe-se que a limitação do aumento ao patamar de 1/5 somente seria cabível na hipótese do art. 71, *caput*, do CP, tendo o Colegiado estadual, contudo, reconhecida a figura do art. 71, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Repita-se: o aumento da pena deve ser calculado não apenas com base no número de infrações, devendo ser observado, também, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, podendo a pena de um só dos crimes se idênticas, ou a mais grave, se diversas, ser aumentada até o triplo.

Conforme se depreende dos excertos dos julgados acima reproduzidos, as circunstâncias do crime foram consideradas desabonadoras, tendo em vista que os homicídios foram praticados em concurso de agentes, mediante o desferimento de disparos de arma de fogo contra as vítimas em plena via pública, o que tende a colocar em risco a incolumidade de terceiros. Além disso, não pode ser olvidado o motivo dos crimes, valorado como qualificadora, qual seja, a eliminação do maior número de membros de facção criminosa rival.

Por outro lado, conforme o reconhecido no acórdão proferido no julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios, reconhecida a continuidade delitiva específica, deve ser observada a regra elencada no parágrafo único do art. 70 do CP, segundo a qual "não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código", o que restou observado na hipótese dos autos.

Nesse passo, não se observa flagrante ilegalidade no acórdão, pois o Tribunal de origem aplicou o concurso material, tendo em vista ser ele mais benéfico ao paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0168909-7

AgRg no
HC 746.839 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008957420168210022 00279541620208217000 02221600003732
02932339620198217000 2221600003732 279541620208217000 2932339620198217000
70079563730 8957420168210022

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS SIQUEIRA GRAWER
ADVOGADO	: LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELTON AVILA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: EDER SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: TIAGO DIAS DE LEON
CORRÉU	: RODRIGO FERREIRA ALVES
CORRÉU	: VLADIMIR PERES CAMACHO
CORRÉU	: MAX CALDERIPE TEDESCO
CORRÉU	: TIAGO CARVALHO DE MELLO
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: ELISEU ANTUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLEIVIS ÁVILA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANESSANDRO DE MELLO BOTELHO
CORRÉU	: ALISSON MIRANDA ANGRISANO
CORRÉU	: EDUARDO BORGES RIBEIRO
CORRÉU	: PABLO LEAL TEIXEIRA
CORRÉU	: TIAGO PEREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO SANCHES
CORRÉU	: ADAIR JOSE VARERA DUARTE
CORRÉU	: LUIS ANTONIO VIEIRA BARROS
CORRÉU	: RENAN BORGES DA ROSA
CORRÉU	: ROGERIO PINTO DOS SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS BRAGA LEAL
CORRÉU	: ANE CAROLINE HOBUSS CADAVAL
CORRÉU	: NATHALIA ALVARIZA MARTINS DE MELLO
CORRÉU	: JORGE FERNANDO DA VARA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIARA RAMALHO XAVIER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	RUTH SANTANA TEIXEIRA
CORRÉU	:	GISLAINE DE MORAES FARIAS
CORRÉU	:	INAIARA MACHADO DIAS
CORRÉU	:	RAFAEL BORGES TABELIAO
CORRÉU	:	CATIA MACHADO MONTEIRO KMENTT
CORRÉU	:	VERA BEATRIS MARTINS MACHADO
CORRÉU	:	CLAUDENIR PEREIRA NUNES
CORRÉU	:	LUCIANA DAMASCENO DA SILVA
CORRÉU	:	JONIEL RIBEIRO ALVAIDES
CORRÉU	:	ANA LUISA NUNES DA SILVA
CORRÉU	:	LUCIANO MADRUGA CATELAS
CORRÉU	:	JONATHAN AIRES CATELAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELTON AVILA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.